



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000342065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021729-87.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CENTRO AUTOMOTIVO BRUMAM LTDA ME, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CESAR CIAMPOLINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1021729-87.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Bigolin

Apelante: Centro Automotivo Brumam Ltda. – ME

Apelado: O Juízo

VOTO Nº 21.494

Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente.

A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que “determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência” (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC).

Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***empresário, mas também a higidez do mercado.
Doutrina de MARCELO BARBOSA
SACRAMONE.***

***Anulação da sentença, com afastamento da
extinção. No mérito, pedido julgado procedente.
Apelação provida.***

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por Centro Automotivo Brumam Ltda. – ME, extinto sem resolução de mérito, por sentença que porta o seguinte relatório:

“Vistos.

Centro Automotivo Brumam Ltda Me, qualificado(s) na inicial, ajuizou ação de Autofalência alegando, em síntese, que atua no ramo de comércio de peças e acessórios para atos em geral desde 2014. Narra a inicial que a crise econômica que assola o país em virtude de falta de capital para gerir suas atividades, teve que socorrer-se de empréstimos bancários, sem conseguir estabilizar suas finanças, tornando-se impossível a manutenção das atividades da requerente.

Assim, diante do elevado débito que possui perante os credores elencados na inicial, impedindo a tentativa de recuperação judicial, ajuizou a presente demanda pleiteando a decretação de autofalência.

Juntou documentos em fls. 05/38.

Foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/05, para a autora, no prazo de 15 dias, promover a juntada de: 'I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária', sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição da distribuição.

Em fls. 46/48 a autora aduz a impossibilidade de cumprir o quanto determinado.

O Ministério Público se manifestou em fls. 53 aduzindo ser indispensável a juntada dos documentos requeridos.

Foi concedido prazo de mais 15 dias para cumprimento da determinação.

Mais 30 dias foram concedidos (fls. 58), consoante requerimento de fls. 57.

Em fls. 61/64 a autora se manifesta juntando os documentos de fls. 65/76.

O Ministério Público se manifestou em fls. 82 apontando os documentos faltantes.

Novo prazo de 60 dias foi concedido (fls. 86), sem qualquer manifestação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. Em fls. 97/98 o Ministério Público requereu o indeferimento da inicial pela inércia da autora em cumprir os requisitos do artigo 105 da Lei 11.101/05” (fls. 99/100).

De início, assinalou o Juízo *a quo* que “*instada por várias vezes e após várias concessões de prazo, deixou a autora de atender ao disposto nos artigos 105 e 106 da lei 11.101/05, deixando de emendar a inicial nos pontos indicados*”, concluindo que “*não cabe ao julgador, durante a tramitação do feito falimentar, perscrutar toda documentação indispensável, se a inicial não os contempla, mesmo após a intimação da parte interessada em providenciar a regularização do pleito formulado, com a descrição pormenorizada dos documentos faltantes*”.

Apela a autora (fls. 111/118) alegando, em síntese, que **(a)** em razão da crise econômica que assola o país, houve o encerramento das atividades da empresa que atuava no ramo de comércio de peças e acessórios; **(b)** “*a impossibilidade de se ajuntar, manter e deter os documentos ali normatizados não podem ser utilizados da mesma forma para uma grande empresa e uma micro/empresa individual-familiar*”; **(c)** não possui os documentos solicitados, tendo apresentado outros que comprovam a impossibilidade de exercício de suas atividades; **(d)** devem ser consideradas as particularidades de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Parecer da P.G.J. a fls. 132/133, pelo desprovimento do recurso.

Ausente oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a não apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência pode resultar na extinção do feito sem resolução de mérito.

Contudo, isto não deve se dar de forma automática, sendo necessário considerar as circunstâncias do caso concreto, já que *“determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência. Tal situação seria absurda, mesmo porque faria da quebra postulada por terceiros a única via para a falência – que é, como já foi mencionado, meio regular de dissolução da sociedade empresária”* (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 548)

Leia-se, nesse sentido, doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, em trecho seguinte àquele transcrito na sentença recorrida:

“A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada como excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação dos ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc.” **(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 397).**

Na mesma forma, MARLON TOMAZETTE:

“Não atendida a emenda, processualmente a medida deveria ser o indeferimento da petição inicial. Entretanto, boa parte da doutrina assevera que não se deveria cogitar de indeferimento da inicial, desde que presentes os elementos necessários para se aferir a necessidade da autofalência (existência de credores, confissão da crise e impossibilidade de prosseguimento da atividade)” **(Falência e Recuperação de Empresas, 8ª ed., In https://books.google.com.br/books?id=-bfEDwAAQBAJ&pg=PT508&lpg=PT508&dq=pedido+de+auto+falencia+documentos+dispensa&source=bl&ots=pdleQHUtgM&sig=ACfU3U14d8cdZ23BVt6X7Ino_phk2tmzcA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi-0pj9_ZzpAhV7G7kGHY0XBEY4HhDoATAAegQIBxAB#v=onepage&q=pedido%20de%20auto%20falencia%20documentos%20dispensa&f=false)**

No presente caso, a requerente, ora apelante, deixou de apresentar balanço patrimonial dos três últimos exercícios, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório do fluxo de caixa, por alegar que é empresa pequena e que não dispõe de todos os documentos contábeis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentou ela, contudo, demonstrações de resultados dos três últimos exercícios, relação nominal dos credores, relação de seus administradores e o contrato social, o que, *data venia* da sentença apelada, já é suficiente para apreciação do pedido de autofalência.

É o caso, dessa forma, de anular-se a sentença.

Prosseguindo, estando o feito, em condições de julgamento imediato, deixo de determinar sua devolução à origem e passo a fazê-lo, como autoriza o § 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC.

Considerando-se que a requerente confessou o estado de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, bem como que os últimos demonstrativos contábeis indicam severos prejuízos (fls. 72/76), deve-se decretar a falência da requerente.

Assim decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal em caso semelhante:

“AUTOFALÊNCIA - Requerimento apresentado por liquidante extrajudicial de operadora de planos de saúde - Sentença de indeferimento do pedido inicial - Decisão de extinção sem resolução de mérito pelo Magistrado em primeiro grau sob o fundamento de que os documentos iniciais estão incompletos - Documentos apresentados que trazem a necessária segurança para o decreto falimentar - Requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005 presentes - Decisão afastada e quebra decretada - Apelo provido.”. (Ap. 1017658-78.2014.8.26.0309, RICARDO NEGRÃO; grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é cediço, o acolhimento do pedido da requerente protegerá não apenas seus interesses, mas de todo o mercado, não obstante a necessária apuração de responsabilização dos sócios por eventual ato ilícito.

Veja-se, novamente, lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“O objetivo da falência é não apenas a preservação dos interesses do devedor empresário na satisfação de seus credores com a liquidação dos ativos, mas também a higidez do mercado, com a retirada do agente econômico que poderia prejudicar as relações econômicas e afetar o desenvolvimento econômico.

(...) Decretada a falência, entretanto, nada impediria a responsabilização dos sócios ou administradores que, com culpa ou dolo, realizam ato ilícito e causaram dano à própria pessoa jurídica” (ob. cit., pág. 106).

Por meu voto, assim sendo, decreto a falência de Centro Automotivo Brumam Ltda. – ME.

Cometo ao douto Juízo *a quo* as determinações previstas no art. 99 da Lei 11.101/2005.

DISPOSITIVO.

Dou provimento à apelação, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da suspensão dos trabalhos forenses durante a pandemia.

CESAR CIAMPOLINI
Relator